AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.218 - DF (2019/0095330-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE	:	JOSILENE ATICURUMAN
AGRAVANTE	:	MARIA MARTINEZ CORDEIRO
AGRAVANTE	:	LEONARDO MARTINEZ OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO E OUTRO(S) - DF016774
		JULIANA RAMOS DE FREITAS RODRIGUES - DF035929
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula 115/STJ.

Nas razões do especial, alega que não houve intimação para a regularização da situação processual, afastando-se a incidência do art. 76 do NCPC.

Aponta, no mais, violação do art. 16 do CP. Sustenta que a fração relativa ao reconhecimento do arrependimento posterior deve ser aplicada no máximo de 2/3, requerendo o provimento do recurso para tal fim.

Apresentada a contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo conhecimento parcial do agravo e, nessa parte, pelo improvimento do recurso especial.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito recursal.

De início, examina-se a questão relativa à ausência de procuração para a interposição do recurso especial.

Conforme destacado pelos próprios agravantes LEONARDO e JOSILENE, de fato, não consta dos autos procuração por eles outorgada ao advogado subscritor da peça recursal.

Conforme constou da decisão agravada, *embora intimada a regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 76, caput e § 2°, c/c 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, a parte recorrente não juntou aos autos o instrumento de mandato (certidão de fl. 391-v), atraindo, assim, o óbice do enunciado 115 da Súmula do STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*" (fl. 458).

Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de *ser inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula nº 115 do STJ* (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1455686/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 26/09/2016).

Portanto, não deve ser conhecido o recurso especial interposto, quanto aos recorrentes LEONARDO e JOSILENE.

No tocante à recorrente MARIA, de fato, tem-se por inaplicável a Súmula 115, porquanto presente procuração nos autos (fl. 65), pelo que passo ao exame do recurso.

Pugna a recorrente pela aplicação no patamar máximo do redutor previsto no art. 16 do CP.

Por oportuno, trago à colação os seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 433-434):

> DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR
> Prevê o artigo 16 do Código Penal que "nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços".
> Ao se considerar que o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça, e que o dano foi reparado, conforme nota fiscal acostada aos autos à fl. 32, o Juiz a quo reduziu a reprimenda em 1/3 (um terço).
> A Defesa inconformada com a redução de 1/3 (um terço) requer a revisão da r. sentença guerreada para que seja aplicado a redução máxima, ou seja, 2/3 (dois terços).
> **Importante ressaltar que a análise do quantum de redução está dentro da disoricionariedade do Magistrado, que analisando o caso concreto, verificará qual o percentual mais adequado.**
> **Considerando que o crime foi praticado no dia 18 de agosto de 2013, a reparação do dano só ocorreu dia 19 de novembro de 2013, ou seja, 03 (três) meses após a consumação do delito, e que, segundo relatório datado de 24 de setembro de 2013 (fls. 12/16), a sentenciada MARIA já estava indiciada, a redução de 1/3 (um terço) aplicada pelo Juízo a quo mostra-se adequada e proporcional. Ademais, de acordo com nota fiscal de fl. 32, não houve a aplicação de juros e correção monetária**. Portanto, não merece reparos.

Verifica-se, portanto, que a redução no patamar de 1/3 foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, que consideraram o fato de que a devolução do bem subtraído ocorreu três meses após a consumação do delito. Assim, não há ilegalidade a ser sanada, encontrando-se a decisão consoante entendimento jurisprudencial desta Corte:

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. **ARREPENDIMENTO POSTERIOR. PLEITO DE AUMENTO DA FRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FRAÇÃO DE 1/3 DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.** SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PLEITO POR UMA RESTRITIVA E UMA MULTA. TEMA NÃO DEBATIDO NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES STF E STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a incidência do instituto do arrependimento posterior pressupõe a integral reparação do dano antes do recebimento da denúncia, cuja fração de diminuição de pena será fixada de acordo com o aspecto temporal entre a prática do ilícito e a conduta voluntária do agente em restituir à vítima o seu prejuízo (AgRg no REsp 1262608/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI). 3. **No caso, em relação a fração em razão do arrependimento posterior, houve fundamento para a não aplicação da fração em 2/3, pois a restituição aconteceu somente depois que a acusada foi interpelada pela vítima e ameaçada de ser entregue à polícia caso não houvesse a devolução do dinheiro. Dessa forma, havendo fundamentação, não há se falar em constrangimento ilegal**. 4. [...]. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para obstar a execução das penas restritivas de direitos impostas à paciente antes do trânsito em julgado da condenação.
> (HC 414.229/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017)

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial em relação a LEONARDO e JOSILENE e nego-lhe provimento quanto à recorrente MARIA.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator